

PROJETO DE LEI Nº 131, DE 1996

Publique-se Inclua-se em
a la por CINCO sessões
08 março 96
RICHARDO TRÍPOLI - Presidente

**Dispõe sobre o Financiamento de Materiais de Construção
para a População de Baixa Renda**

FLS. N.º 01
PROD. 1259
Jo

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — Parcela não inferior a 10% (dez por cento) dos recursos financeiros do Fundo de Financiamento e Investimento para o Desenvolvimento Habitacional e Urbano, de que trata a Lei 6.756, de 14 de março de 1990, assim como dos recursos financeiros provenientes do ICMS, conforme a Lei Nº 9.331, de 27 de dezembro de 1995, ou de novas leis com teores similares, deverá ser destinada ao financiamento para a aquisição de materiais de construção a interessados de baixa renda, limitados à renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos, que comprovem a propriedade de um único lote de terreno, onde pretendam construir sua moradia popular de até 50 m² (cinquenta metros quadrados).

Artigo 2º — Os requisitos para a obtenção do financiamento e as suas condições especiais, serão fixados em Regulamento, que poderá contemplar a realização de Convênios com Prefeituras Municipais, observadas as atribuições da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo-CDHU:

Parágrafo Único - O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria da Habitação, regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua vigência, estabelecendo os critérios e as condições para a obtenção do financiamento dos materiais para a construção da moradia popular.

Artigo 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. **PROTOCOLO**

REGISTRO GERAL LEGISL.
1259 de 1113 1996
Atualado cp 02 folhas
Ass. Jo

JUSTIFICATIVA:

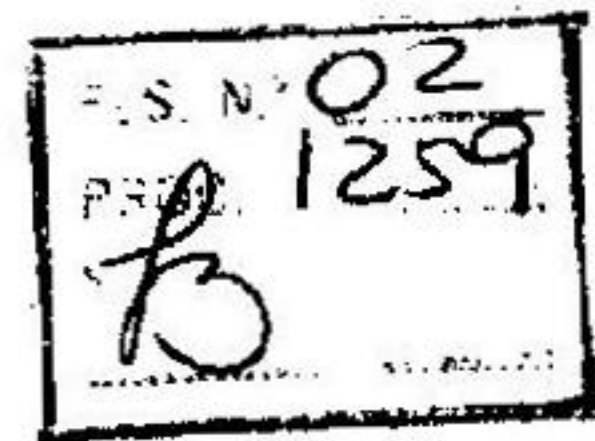
O sonho da família brasileira é possuir uma moradia. Os valores dispendidos para locações de imóveis destinados a moradias, quase sempre superam 50% (cinquenta por cento) da renda familiar.

Os programas Habitacionais do Governo já ultrapassaram 100.000 (cem mil) unidades. Mesmo assim, milhares de família de baixa renda ainda não conseguiram realizar seu sonho.

ENTREGUE A MESA EM:

14 4 5 96 003861

N



As áreas municipais e estaduais, disponíveis para a construção de conjuntos habitacionais, praticamente se esgotaram.

É comum, principalmente em muitos municípios do interior paulista, a existência de inúmeras famílias de baixa renda adquirir um pequeno lote de terreno. No entanto, estas famílias não possuem recursos suficientes para a aquisição de materiais de construção, a fim de construir sua moradia pelo sistema de auto-construção, sendo que a aprovação deste Projeto de Lei solucionará em grande parte os problemas habitacionais.

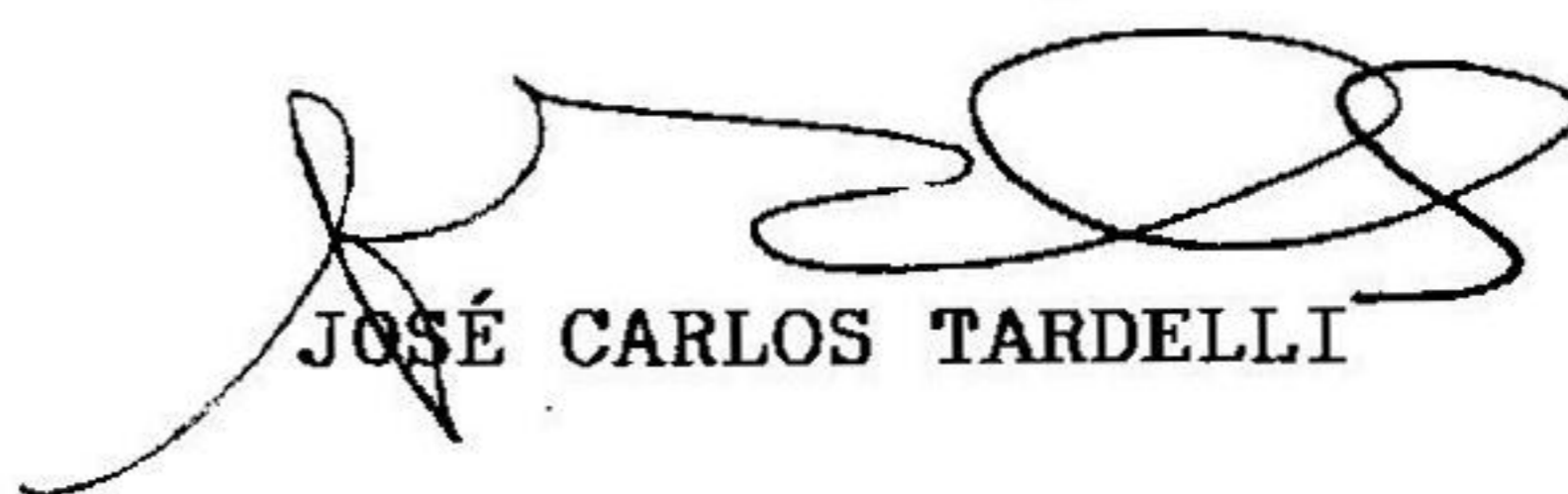
Através de Convênios, celebrados entre a CDHU e as Prefeituras Municipais, poderão ser estabelecidos os seguintes requisitos:

- I. Os recursos serão repassados às Prefeituras.
- II. Às Prefeituras caberão as seguintes responsabilidades:
 - a - Selecionar os candidatos,
 - b - Verificar as documentações dos lotes de terrenos dos candidatos,
 - c - Fornecer os projetos,
 - d - Comprar e entregar os materiais de construção aos candidatos selecionados,
 - e - Acompanhar tecnicamente as construções,
 - f - Providenciar as hipotecas dos lotes de terreno à CDHU, como garantia dos pagamentos dos materiais de construção.
- III. As Prefeituras Municipais trimestralmente prestarão contas à CDHU, a respeito da aplicação dos recursos em materiais de construção, bem como apresentarão relatórios detalhados sobre o andamento das construções

O presente Projeto de Lei, com estabelecimento deste Novo Sistema, beneficiará milhares de famílias, que dificilmente seriam contempladas através dos Sistemas Convencionais, em vigor.

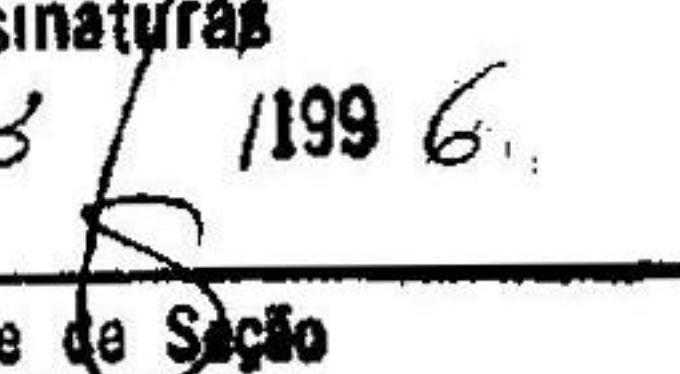
Por tudo isto, será de grande importância para as famílias paulistas de baixa renda, a aprovação deste Projeto de Lei, transformando os sonhos de milhares de famílias em realidade.

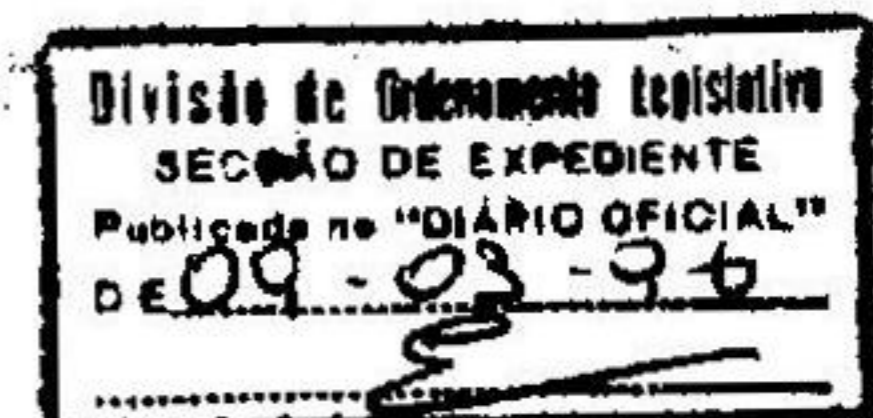
Sala das Sessões em,


JOSÉ CARLOS TARDELLI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 8 13 / 1199 6.


Chefe de Seção



JUNTADA
Segun juntada una
fi. don. 03
D.O.L. 1913 11076
01

